

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.809, publicada no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas), a ser instalada no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609519		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>403/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas), código e-MEC nº 21.899, a ser instalada na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A., código e-MEC nº 1.847, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 04.986.320/0001-13, com sede e foro no município de Recife, no estado de Pernambuco.

A Ser Educacional S.A., nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas. O pedido foi protocolado em 20 de outubro de 2016 e tombado sob o número e-MEC 201609519.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração (código: 1367770; processo: 201609545), e Ciências Contábeis (código: 1367771; processo: 201609546).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas. A avaliação *in loco* foi realizada no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 134850, registrado os seguintes conceitos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,89
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,82
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,33
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,31
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>4</b>
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>4</b>

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), tendo sido atribuído, à Instituição de Educação Superior (IES), Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Os requisitos legais dos itens 6.1 e 6.2 foram anotados pela comissão como não atendidos, o que foi objeto de impugnação da IES à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que alterou esses itens para sim, atendidos. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o resultado da avaliação.

Por sua vez, os cursos de Administração e Ciências Contábeis, vinculados ao credenciamento, também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e obtiveram, respectivamente, Conceito de Curso (CC) 3 (três) e 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

<b>Curso</b>	Administração 201609545 Código do curso: 1367770	Ciências Contábeis 201609546 Código do curso: 1367771
<b>Despacho Saneador</b>	Satisfatório	Satisfatório
<b>Conselho Federal</b>	Prazo expirado para manifestação	Parcialmente Satisfatório
<b>Período da Avaliação <i>in loco</i></b>	14/5/2017 a 17/5/2017	30/7/2017 a 2/8/2017
<b>Dimensão 1 (indicadores)</b>	3,3	3,6
<b>Dimensão 2 (indicadores)</b>	3,8 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;	4,2 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
<b>Dimensão 3 (indicadores)</b>	3,4 (indicadores insatisfatórios)	3,8 (indicadores insatisfatórios)
<b>Conceito de Curso</b>	3	4
<b>Requisitos Legais</b>	4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003.	OK

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três), e a eles foram atribuídos Conceitos de Curso (CC) 3 (três) e 4 (quatro), respectivamente. Os requisitos legais foram atendidos, sendo que, no curso de Administração, o requisito legal 4.12 foi considerado inicialmente não atendido, situação modificada por meio de impugnação da IES à CTAA, que alterou esse resultado para atendido.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

*CNPJ: 04.986.320/0001-13*

*Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil. 04986320000113*

*Endereço: SANTO AMARO nº 254 - DA SAUDADE - Recife, PE.*

*A Mantenedora possui 52 outras mantidas.*

*CNDs:*

*•CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 14/04/2019.*

*•Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/01/2019 a 08/02/2019.*

## **b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu parecer final, e registrou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

### **6. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

*Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE PELOTAS (código: 21899), a ser instalada no Campus Principal - 21899 (Sede), CEP: 96020-220, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A, com sede no município de Recife, PE CEP: 50100200, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1367770; processo: 201609545), e CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1367771; processo: 201609546), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE PELOTAS (código: 21899), a ser instalada no Campus Principal - Rua Marechal Deodoro, Numero: S/N - Centro - Pelotas/RS, CEP 96020-220, mantida pelo SER EDUCACIONAL S.A, com sede no Município de Recife/PE, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado (código: 1367770; processo: 201609545) e CIÊNCIAS CONTÁBEIS, Bacharelado (código: 1367771; processo: 201609546) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **c) Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva

estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e os cursos vinculados obtiveram CC 3 (três) e 4 (quatro), respectivamente, em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados, autorizados. Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas), a ser instalada na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente